

- Quando não há condenação ao pagamento de quantia certa, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, atentando-se ainda para os critérios elencados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.198063-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - 1º Apelantes: 1º) Banco Brasil S.A., 2º) Oderval Duarte Representações Ltda. - Apelados: Banco Brasil S.A., Oderval Duarte Representações Ltda. - Relator: DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2008. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de f. 135/140, que, nos autos da ação de embargos de terceiro ajuizada por Banco do Brasil S.A. em face de Oderval Duarte Representações Ltda., julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Insurge-se Banco do Brasil S.A. às f. 141/143 relatando que, em razão da ação executiva (processo nº 02496025444-9) movida pela parte recorrida contra João Antônio Ferreira, foi penhorado o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, com denominação anterior de Fazenda São José, com área de 87,6250 ha de terras de cultura e campo, registrado à f. 120 do Livro 2-0, matrícula nº 20.145 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticatubas-MG.

Aduz que, na qualidade de credor hipotecário, tomou ciência de que dito bem tinha sido penhorado, razão pela qual aviou embargos de terceiro.

Sustenta que o contrato por ele firmado com o devedor João Antônio Ferreira está em pleno vigor, sendo que o mesmo somente terá termo quando houver a satisfação da dívida com o devido pagamento.

Alega que não resta nenhuma dúvida de que a transação firmada entre o ora recorrente e o devedor comum João Antônio Ferreira está amparada pelo art. 69 do Decreto-lei 167/67, que não dispõe que a garantia da impenhorabilidade se limita ao vencimento do contrato.

Embargos de terceiro - Agravo retido prejudicado - Penhora - Bem imóvel - Hipoteca - Cédula de crédito rural - Impenhorabilidade - Não-ocorrência - Honorários de advogado - Fixação

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Agravo retido. Prejudicado. Penhora. Bem imóvel hipotecado. Cédula de crédito rural. Impenhorabilidade. Não-ocorrência.

- Deve-se julgar prejudicado o agravo retido quando o mesmo perde o objeto.

- De acordo com o disposto no art. 69 do Decreto-lei nº 167/67, é vedada a penhora de imóvel gravado com hipoteca censual rural. Não obstante isso, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça relativizou o princípio da impenhorabilidade, permitindo o ato construtivo após o vencimento da cédula de crédito, facultando-se a outro credor obter a penhora do bem, obedecendo o direito de preferência do credor rural hipotecário.

Sustenta que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a garantia de impenhorabilidade está dentro da vigência do contrato, que é o caso dos autos, uma vez que o contrato em questão não foi devidamente quitado.

Ad argumentandum, em sendo mantida a sentença vergastada, pugna pela redução da verba honorária arbitrada.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Agravo retido, interposto por Oderval Duarte Representações Ltda. à f. 148, onde a parte agravante assevera que a sentença de f. 135/140 foi publicada em 16.02.2006, não tendo sido dela intimado seu procurador Antônio Monteiro Gonzaga, que somente foi cadastrado nos autos em 05.02.07, conforme certidão de f. 144-v.

Contra-razões às f. 150/152.

Insurge-se Oderval Duarte Representações Ltda. às f. 161/166 aduzindo que a sentença objurgada não atendeu aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

Afirma que os embargos de terceiro sob exame tramitaram em outra comarca, isto é, em Sete Lagoas, sendo certo que a execução tramita em Belo Horizonte.

Alega que o processo já dura cerca de quatro anos, sendo certo que seu procurador teve que viajar para Sete Lagoas cinco vezes, correndo risco de vida.

Sustenta que seu procurador foi diligente, agiu com lealdade, compareceu à audiência de conciliação e apresentou razões finais.

Assevera que não pode ser ignorado o fato de que o embargante pede em sua inicial honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da execução, a qual atualizada alcança o valor de R\$120.000,00.

Argumenta que merece remuneração mais justa em honorários de sucumbência.

Contra-razões às f. 169/170.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Agravo retido.

Oderval Duarte Representações Ltda. interpôs agravo retido à f. 148, no qual assevera que a sentença de f. 135/140 foi publicada em 16.02.2006, não tendo sido dela intimado seu procurador Antônio Monteiro Gonzaga, que somente foi cadastrado nos autos em 05.02.07, conforme certidão de f. 144-v.

Em virtude da decisão de f. 158, que devolveu o prazo para a parte agravante recorrer da sentença, se tivesse interesse, entendo que o presente agravo retido perdeu o objeto, restando prejudicado.

Mediante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido.

Primeira apelação.

Cuidam os autos de ação de embargos de terceiro ajuizada por Banco do Brasil S.A. em face de Oderval Duarte Representações Ltda., através da qual o embargante pretende desconstituir a penhora realizada no

processo de execução nº 02496025444-9 sobre 50% do imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, com denominação anterior de Fazenda São José, com área de 87,6250 ha de terras de cultura e campo, registrado na matrícula nº 2.045 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticatubas-MG, sendo o mesmo de propriedade do executado João Antônio Ferreira.

O douto Juiz primevo julgou improcedentes os embargos de terceiro e, em razão da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do embargado, os quais arbitrou em R\$ 3.000,00.

Banco do Brasil S.A. se insurge contra referida decisão, alegando, em síntese, que o contrato por ele firmado com o devedor João Antônio Ferreira está em pleno vigor, sendo que o mesmo somente terá termo quando houver a satisfação da dívida com o devido pagamento; que não resta nenhuma dúvida de que a transação firmada entre o ora recorrente e o devedor comum João Antônio Ferreira está amparada pelo art. 69 do Decreto-lei 167/67, que não dispõe que a garantia de impenhorabilidade se limita ao vencimento do contrato; que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a garantia de impenhorabilidade está dentro da vigência do contrato, que é o caso dos autos, uma vez que o contrato em questão não foi devidamente quitado e *ad argumentandum*, em sendo mantida a sentença vergastada, pugna pela redução da verba honorária arbitrada.

No que concerne à alegada impenhorabilidade do bem descrito na inicial dos embargos de terceiro, por se tratar de garantia dada em cédula rural, tem-se que o art. 69 do Decreto-lei 167/77 dispõe:

Art 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Numa primeira análise, poderíamos concluir que o imóvel que constitua garantia de cédula rural pignoratícia e hipotecária, como é o caso dos autos, não poderia ser objeto de penhora decorrente de outra dívida contraída pelo devedor.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de que a regra do art. 69 do Decreto-lei 167/77 deve ter sua interpretação relativizada, uma vez que sua essência explicita a proteção ao crédito do credor pignoratício ou hipotecário, sendo que este tem garantido o direito de preferência sobre todos os outros credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca.

É o que ensina Arnaldo Rizzardo:

Em duas situações, no entanto, a impenhorabilidade deve ceder, mesmo no caso da hipoteca cedular ser a primeira, conforme Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

'a) se a cedular já se venceu, principalmente quando o devedor comum só tem o bem duplamente hipotecado. A permissão de penhorar, que se inclui na de executar, é expressa no art. 813 do CPC, aplicável subsidiariamente nas hipotecas celulares por autorização das leis extravagantes;

b) se o devedor comum for insolvente, também hipótese prevista no art. 813 do CC. Aqui, inclusive, há o apoio do art. 1.054, I, do CPC. Com efeito, depois de se admitir embargos de terceiro para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca (art. 1.047, II, do CPC), diz o referido inciso I do art. 1.054 do mesmo diploma processual que o embargado pode alegar, precedentemente, que o devedor comum é insolvente.' O referido art. 813 corresponde ao art. 1.477 do atual CC (*Contratos de crédito bancário*. 6. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 220).

STJ: Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do

[...] O bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida (art. 69 do DL 167/67). Depois do vencimento, pode ser objeto de constrição por outros débitos (STJ, REsp 451.199/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 15.04.2003).

Processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Cédula de crédito rural. Vencimento. Terceiro. Penhora de bem hipotecado. legalidade.

- O escopo da regra que prevê a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de empréstimo rural é o de resguardar a garantia ofertada ao credor durante a execução do contrato.

- Após o vencimento da cédula de crédito, faculta-se a outro credor obter a penhora do bem, pelo que não será ferido o direito de prelação do credor rural hipotecário, o qual receberá prioritariamente o seu crédito, outorgando-se ao credor quirografário o saldo porventura existente.

- Recurso especial a que não se conhece (STJ, REsp 303.689/SP, 3ª Turma/STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, j. em 26.08.2002).

Conforme acentuou a eminente Ministra Nancy Andrighi no corpo do v. acórdão acima ementado:

(...) o escopo da regra que prevê a impenhorabilidade é o de resguardar a garantia ofertada ao credor durante a execução do contrato de financiamento rural. Se penhora advinda de execução alienígena fosse admissível, o credor rural seria privado, ainda durante a execução do contrato, da garantia que lhe foi outorgada.

Hipótese diversa corresponde àquela em que houve vencimento da cédula sem que o devedor tenha procedido ao pagamento. Deverá o credor, aqui, propor execução e tomar as providências cabíveis para efetivar a penhora sobre o bem ofertado em garantia.

Tal providência, no entanto, não afasta a hipótese, como ocorreu *in casu*, de outro credor ingressar com execução e obter a penhora do bem, pelo que não será ferido o direito de prelação do credor hipotecário, o qual receberá prioritariamente o seu crédito, outorgando-se ao exequente o saldo porventura existente.

Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal, senão vejamos:

Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Execução por quantia certa. Demonstrativo de débito. Inteligência do art. 614, II, CPC. Ausência de prejuízos. Bem dado em garantia em cédula de crédito rural. Hipóteses de penhorabilidade e impenhorabilidade. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. - A falta de apresentação do demonstrativo do débito atualizado (art.614, inciso II, do CPC), em processo de execução onde não se põe em dúvida o valor expresso no título protestado, não é causa de nulidade do processo de execução. O bem dado em garantia em cédula de crédito rural é impenhorável até o vencimento da dívida podendo, posteriormente, incidir a penhora. Vencida a cédula de crédito rural, torna-se o bem penhorável conforme art. 69 Decreto-lei nº 167/67. Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor para acolher a invocada nulidade da penhora, são devidos honorários de sucumbência ao patrono do embargante. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida (TJMG, 1.0342.06.072564-1/001(1), Relator: Des. Cabral da Silva, j. em 14.08.2007, data da publicação: 24.08.2007).

Agravo de instrumento. Nomeação de bens à penhora. Ordem de gradação legal. Recusa do credor. Indicação de bem imóvel. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Comprovação dos requisitos legais. Bem hipotecado em cédula rural. Possibilidade. - Quando ao devedor incumbir fazer a nomeação de bens, deverá observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, de modo que qualquer descompasso com a gradação legal depende da aprovação do credor, sob pena de ineficácia. Segundo norma constitucional, para que o imóvel rural esteja protegido pela impenhorabilidade, é necessário que estejam presentes os requisitos, ali delineados, como: pequena propriedade, assim definida em lei; única, que seja trabalhada pela família e que o débito decorra de atividade produtiva desenvolvida na área. Ainda que o imóvel rural indicado pelo credor já esteja onerado com hipoteca constituída por cédula rural, nada impede que o mesmo bem seja objeto de nova penhora, em decorrência de outra dívida adquirida pelo devedor, pois o produto de uma futura arrematação deste bem preferirá ao credor da cédula rural pignoratícia, em detrimento de novos credores (TJMG; 1.0172.07. 011815-0/001(1), Relator: Irmair Ferreira Campos, data do julgamento: 26.07.2007, data da publicação: 03.08.2007).

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução por quantia certa. Penhora de imóvel rural gravado com hipoteca cedular vencida. Cabimento. Intimação do executado. Embargos à execução não opostos. Penhorabilidade do bem e redução da penhora. Hipótese de não-ocorrência. Avaliação feita por perícia. Prevalência. Multa por litigância de má-fé. Não-cabimento. Recurso parcialmente provido. - O bem garantidor do crédito rural vencido e não pago pode ser objeto de penhora por credor comum, restando resguardada a prelação do credor hipotecário. O juízo deprecado deve-se ater às solicitações contidas na carta precatória, não tendo competência para decidir sobre o mérito da causa. A avaliação pericial prevalece sobre a avaliação particular exibida pela parte. Não havendo má-fé do executado, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 600, II, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJMG, 1.0016.98.005835-4/001(1), Relatora: Márcia De Paoli

Balbino, data do julgamento: 29.06.2006, data da publicação: 20.07.2006).

In casu, não verifico a ocorrência da impenhorabilidade alegada pelo primeiro apelante.

Compulsando os documentos constantes nos autos, percebo que a cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 97/00504-5 (f. 21/23), que se encontra gravada na matrícula do bem penhorado, teve seu vencimento no dia 31 de julho de 2000 e a penhora do referido bem ocorreu em 29 de julho de 2002 (f. 46).

Dessa forma, a dívida hipotecária do devedor João Antônio Ferreira com o Banco do Brasil S.A. já estava vencida quando da realização da penhora que se pretende anular.

Então, pode o credor comum, no caso o apelado, penhorar o mesmo imóvel, ainda que hipotecado em cédula rural, porque neste caso o credor hipotecário, ora primeiro apelante, já notificado da penhora, poderá exercer seu direito de preferência. Não se trata, pois, de impenhorabilidade absoluta.

Assim sendo, ainda que o imóvel rural penhorado já esteja onerado com hipoteca constituída por cédula rural, nada impede que o mesmo bem seja objeto de nova penhora, em decorrência de outra dívida do devedor, desde que esta nova penhora seja efetivada após o vencimento daquele título, pois o produto de uma futura arrematação deste bem preferirá ao credor da cédula rural, em detrimento de novos credores.

Por fim, tenho por bem esclarecer que vou analisar o pedido de redução da verba honorária arbitrada na sentença conjuntamente ao julgamento da segunda apelação.

Segunda apelação.

Oderval Duarte Representações Ltda. se insurge contra a sentença de f. 135/140, pugnando, em síntese, pela majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença em R\$ 3.000,00.

Por outro lado, o primeiro apelante pleiteia pela redução da verba honorária.

Conforme já ressaltai linhas acima, vou analisar referidas pretensões conjuntamente.

Pois bem, no que tange ao arbitramento dos honorários devidos em razão da atuação do advogado em juízo, deve-se verificar a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, a verba honorária é fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC; nas que não houver condenação ao pagamento de quantia certa, assim como nas constitutivas e nas declaratórias (positivas ou negativas), ou, ainda, naquelas de pequeno ou inestimável valor, os honorários são fixados eqüitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do CPC.

In casu, não houve condenação ao pagamento de quantia certa, razão pela qual, em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser

fixados eqüitativamente, observados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A respeito desses critérios, assim se manifestam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (*Código de Processo Civil comentado*. 4. ed., Revista dos Tribunais, 1999, p. 435).

Destaque-se que o valor da causa é requisito destinado exclusivamente à fixação da taxa judiciária e à definição do procedimento sob o qual deverá tramitar o processo.

Por conseguinte, não se afigura possível a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa, devendo-se partir, portanto, para o arbitramento de quantia consentânea com as peculiaridades do caso.

Assim, entendo que os honorários advocatícios arbitrados na sentença objurgada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser mantidos, uma vez que esse valor se mostra adequado ao presente caso, que, apesar de ter-se prolongado por mais de três anos, não apresentou elevado grau de complexidade.

Por tais razões, julgo prejudicado o agravo retido e nego provimento às apelações, para manter inalterada a r. sentença objurgada.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e LUCAS PEREIRA.

Súmula - JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

...